



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG  
PROCURADORIA GERAL

0000870



Processo Administrativo nº 13.597/2017

Requerente: Michelle Gonçalves

Órgão solicitante: Comissão Pregão/Secretaria Municipal de Administração

Sra. Pregoeira

Vem esta PGM opinar sobre a impugnação apresentada, tempestivamente, por Michelle Gonçalves na forma abaixo.

Requer a impugnante a retificação do edital do Pregão Presencial nº 42/2017 (cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de dados para apuração do VAF) alegando:

*"[...]o Edital em referência[...] não informa quais os ramos de atividades que o Órgão solicitante da licitação entende como compatível à execução do objeto em questão, frustrando a participação dos interessados no certame e o caráter competitivo do processo[...]"*

*Nesse sentido, pugna a ora solicitante que seja informado se há algum objeto social específico ou CNAE exigido das licitantes para participação na presente licitação[...]"*

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

O TCU, no Informativo de Licitações e Contratos nº 189 assim se manifestou sobre a questão:

*"3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado*



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
PROCURADORIA GERAL

*comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinisse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014."*

E mais. No Acórdão 1203/2011-Plenário o TCU assim assentou: "A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal."

Portanto, querer exigir um CNAE ou um objeto social específicos é que restringirá o caráter competitivo.

Despiciendo tecer maiores considerações.

Diante do exposto, opina esta PGM pela total improcedência da impugnação.

S.M.J., é o parecer.

Patos de Minas-MG, 12 de setembro de 2017.

**André Luiz Costa Martins Wilson**  
Advogado  
OAB-MG 34757



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo nº 13.597/2017 e no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, **DECIDO** pela improcedência total da Impugnação apresentada pela Requerente Michelle Gonçalves.

Patos de Minas, 12 de setembro de 2017.

**JOSÉ MARTINS COELHO**  
**Secretário Municipal de Administração**

10/10/10

10/10/10

)

)